



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 279/2020/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0036.327819/2019-22 - SESAU

OBJETO: Implantação de Sistema de Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Materiais/Produtos Médicos Hospitalares/Penso/Insumos/Produtos para saúde - Cateteres e outros).

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 100/2020/SUPEL/CI, publicada no DOE do dia 16 de setembro de 2020, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **COTAÇÃO COM REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E** e **SC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pelos licitantes em tempo hábil, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

II - DOS FATOS

Recursos Administrativos interpostos pelas empresas acima mencionadas, contra decisão que classificou e habilitou a licitante UNIDAS MEDICAL IMP. E EXP.LTDA, para os itens 42, 43 e 44 deste certame. Aberto o prazo no sistema, manifestaram intenções de interpor recurso com os propósitos a seguir:

COTAÇÃO COM REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E - 0013357997 e 0013358206 Recorremos contra a classificação e habilitação da empresa, UNIDAS MEDICAL IMP. E EXP.LTDA, para os itens 42 e 43 uma vez que:

- a) Não atendeu as exigências econômico e financeiro - Balanço,
- c) E ao descrito do edital SERINGA COM EMBOLO VALVULADO.

SC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - 0013358407 e 0013358624 e Recorremos contra a habilitação da empresa UNIDAS MEDICAL IMP. E EXP.LTDA, para o item 43, pelos motivos elencados:

- a) Não atende quanto a comprovação da capacidade econômica financeira ao apresentar:
 - balanço - encerramento exercício de 2018/ Sem assinatura-vide fls 04 e 05 do documento e; Sem autenticação, vide documentos validade da autenticação / A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 06/05/2020.
- b) Igualmente oferta produto que não atende SERINGA VALVULADO.

Ainda em seu recurso, faz menções de sua desclassificação no item 45 e questionamentos em relação a outra concorrente também referente ao item 45.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a empresa recorrida, devidamente constituída e existente de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP, apresentou TEMPESTIVAMENTE suas CONTRARRAZÕES 0013358325 e 0013358717na qual replica os argumentos aos recursos administrativos interpostos e pontua acerca dos argumentos contrários apresentados pelas RECORRENTES.

(...)

UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP, nos itens 42 e 43 do processo acima citado na qual ficou claramente infundado, sem embasamentos, com o pleno intuito de prejudicar e/ou atrapalhar o andamento da licitação e suas futuras aquisições, haja visto que se tratam de produtos médicos de suma importância ao atendimento dos pacientes no Hospital e que a Recorrente não levou em consideração com seu Recurso.

(...)

O que o Edital diz:

“13.8.2.2 - Caberá ao corpo técnico (Pregoeiro e Equipe de apoio) da SUPEL/RO, cumprir e fazer cumprir o que preconiza a Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 02/2017, em seu artigo 3º, incisos II, III e parágrafo único, **observando o valor individual de cada produto**, desta forma solicitará ou não a apresentação do atestado de capacidade técnica, conforme disposto na norma abaixo” (grifos nossos).

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo”;

Parágrafo único. Não se aplica a regra do inc. I, aplicando-se a regra do inc. II deste artigo, quando tratar da aquisição de bens e materiais de natureza mais complexas tais como equipamentos médicos, odontológicos, de segurança, eletrônicos, computacionais.

Em nossa defesa, informamos que a recorrente não efetuou a devida e correta leitura do Edital e apresentou este primeiro ponto do seu recurso totalmente descabido.

Nos itens 42 e 43 na qual a empresa UNIDAS MEDICAL foi declarada vencedora, não ultrapassaram o valor INDIVIDUAL de R\$ 650.000,00 em CADA PRODUTO. Com isto, não se exige comprovação de quantidades em seus atestados de capacidade técnica.

(...)

Em nossa defesa informamos que: Qual o motivo de tal questionamento quanto ao êxito da declaração de vencedora para a Empresa UNIDAS MEDICAL no item 44 na qual a Recorrente sequer participou? Não consta sua proposta no sistema. Além de que as alegações de seu Recurso parecem idênticas a de outro Concorrente que participou do item 44.

(...)

Em nossa defesa informamos que: Apresentamos apenas documentos compatíveis com nossos atestados de capacidade técnica, todos de acordo, conforme exigido para os itens 42, 43 e 44 e não temos relação nenhuma com os fatos do item 45.

(...)

Em nossa defesa informamos que:

A abertura do processo licitatório aconteceu no dia 16/07/2020 e todas as empresas participantes deveriam apresentar seus documentos de habilitação e proposta anterior a abertura da fase de lances, ou seja, no momento de cadastramento da proposta, tal exigência foi cumprida pela empresa UNIDAS MEDICAL que apresentou sim, o seu Balanço do exercício 2018. Porém, este documento estava vigente até o dia 31/07/2020 conforme MP nº 931, De 30 De Março De 2020 que alterou o art. 1.078 do Cód. Civil.

(...)

A Recorrente alegou que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP está em desacordo, sendo apresentado o documento referente ao ano 2018 e não o último exercício fiscal, que seria 2019.

Sua habilitação aconteceu no dia 24/08/2020 atendendo a todas as solicitações do Edital e do Pregoeiro via chat, anexando os documentos solicitados, e em nenhum momento foi exigida a apresentação do novo documento de Balanço Patrimonial 2019. Entendemos que esta Digna Comissão de Licitação verificou o SICAF da empresa UNIDAS MEDICAL e constatou que sua regularização contábil estava de acordo, pois o Balanço já estava atualizado junto a plataforma e se o Pregoeiro tivesse solicitado via chat para anexá-lo no sistema, o mesmo seria atendido totalmente de acordo.

Em sua intenção de recurso, a Recorrente alegou que o produto ofertado pela empresa UNIDAS MEDICAL está em desacordo, não atendendo as exigências do Edital.

Em nossa defesa informamos que: Ainda que a Recorrente não tenha dado continuidade nesta alegação, a empresa UNIDAS MEDICAL informa que atende a todas as exigências do Edital e seus Descritivos, cotando o produto de acordo com o solicitado, garantindo a saúde dos pacientes desta Digna Instituição.

(...)

Isto posto, requer-se o recebimento e processamento desta Defesa (CONTRARRAZÃO), a fim de, no mérito, desconsiderar o pedido da empresa COTACAO COM REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e seguir com os procedimentos necessários para a finalização desta licitação, Habilitando e Declarando como vencedora a Empresa UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP nos itens 42 e 43.

(...)

DO PEDIDO Isto posto, requer-se o recebimento e processamento desta Defesa (CONTRARRAZÃO), a fim de, no mérito, desconsiderar o pedido da empresa SC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI e seguir com os procedimentos necessários para a finalização desta licitação, Habilitando e Declarando como vencedora a Empresa UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP no item 44.

IV - DO MÉRITO

Com base no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93, examinamos as intenções, as peças recursais e contrarrazões, onde compulsando os autos e após diligenciar a Secretaria de origem, que se manifestou por meio de despachos técnico, decide o que se segue.

Preambularmente tem-se que, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº 279/2020/DELTA/SUPEL sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da **Secretaria Estadual de Saúde**.

No caso em apreço, destacam-se as irrisignações das empresas **SC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, em razão de sua desclassificação, bem como da empresa **COTAÇÃO COM REPRESENTACAO IMPORTACAO**, ora recorrentes, contra a habilitação da empresa **UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP**, neste certame, para os itens 42, 43 e 44.

O inconformismo das recorrentes recai ainda contra a Análise Técnica do objeto, alegando que o produto ofertado pela recorrida, não atende as especificações exigidas no edital.

A sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 16/07/2020. Após a abertura da sessão, como de costume, as propostas foram encaminhadas para análise técnica, no tocante a compatibilidade dos objetos ofertados com o solicitado no edital (0012573167), retornando da SESAU com os pareceres (0012575064 - 0012799831). Na continuidade da seção os itens foram aceitos por ordem de classificação na fase de lances, e com base no referido parecer.

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo por ser de caráter técnico, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, encaminhamos os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de manifestação técnica 0013360916, uma vez que a referida Análise, fora realizada por aquele órgão e naquele momento divergia dos argumentos apresentados pela requerente.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU 0013421911, se manifestou da seguinte forma:

Senhora Pregoeira,

Ao tempo em que lhes cumprimentamos, vimos pelo presente expediente manifestar nossas considerações e resposta frente ao Despacho SUPEL-DELTA (0013360916).

(...)

Por fim, entendemos que é oportuno registrar que a seringa com embolo valvado se faz importante no serviço tendo em vista que trará os seguintes benefícios:

1. Mantém o sítio de punção seco, fica limpo não promovendo e/ou facilitando possíveis infecções;
2. O procedimento ocorre todo em sistema fechado, não há contato com o meio externo, o que dificulta possíveis infecções;
3. Menor risco de embolia gasosa, pois não haverá possibilidades de entrada de ar durante a execução do procedimento;
4. Todo o procedimento dá maior segurança ao médico que pode executar suas ações e atividades sem se preocupar com complicações secundárias descritas acima.

III - DAS CONCLUSÕES:

a) recomendar que o corpo técnico da douta SUPEL/RO analise os quesitos relativos a habilitação da empresa UNIDAS MEDICAL para os itens 42, 43, 44 e 45, no que foi aduzido pela reclamante no que tange as regras do certame licitatório, bem como, os princípios basilares que norteiam a administração pública;

b) rever o posicionamento técnico anteriormente apresentado que pugnou pela classificação dos itens 44 e 45 das marcas KFF e BALTON ofertados pelas empresas UNIDAS MEDICAL, SALUTARY CENTRO NORTE e MEDMAC, uma vez que os produtos ofertados das citadas marca não detém SERINGA COM EMBOLO VALVADO e no caso específico da empresa UNIDAS MEDICAL o item 45 não atende o tamanho solicitado (30 cm) para o produto em questão junto ao edital.

Também estamos revendo o posicionamento técnico anterior que relativo aos itens 42, 43 e 44 uma vez que tratam-se do mesmo princípio acima, ou seja, os produto ofertados da marca KFF ofertados pelas empresas UNIDAS MEDICAL, SALUTARY e NOVA MÉDICA deverão ser considerados inaptos/em desacordo com o solicitado por esta administração tendo em vista que não atendem as especificações solicitadas junto ao edital.

ITEM	DESCRIPTIVO	EMPRESA/LICITANTE	MARCA
42	CATETER DUPL LÚMEM PARA ACESSO VENOSO CENTRAL. TAMANHO 4 FR X 13 E OU 15 CM. FABRICADO EM POLIURETANO, TERMOSENSÍVEL E BIOCOMPÁTIVEL; DEVE POSSUI MARCAS CENTIMETRADAS AO LONGO DO CORPO DO CATETER; RADIOPACO; PONTA MACIA E FLEXÍVEL; AS INFORMAÇÕES SOBRE CALIBRE, COMPRIMENTO E NUMERO DE LUMENS DEVEM ESTAR IMPRESSAS NO CATETER; POSSUIR ALETAS LATERAIS PARA SUTURAS; EXTENSÕES COM RUBS COLORIDOS E IDENTIFICAÇÃO DOS LUMENS PROXIMAL, MEDIAL E DISTAL; POSSUIR CLAMPS DESGLIZANTES E REMOVÍVEIS; POSSUIR FIO GUIA METÁLICO GRADUADO COM PONTA EM J; ACOMPANHAR SERINGA COM EMBOLO VALVULADO E DILATADOR EM POLIPROPILENO; ACOMPANHAR CLAMPS EXTRAS COM ALETAS DE FIXAÇÃO; DEVE SER LIVRE DE LÁTEX.	COTAÇÃO	BIOMEDICAL
		NOVA MÉDICA	KFF
		SALUTARY	KFF
		UNIDAS	KFF
		GLOBAL	?

		APRESENTAR REGISTRO NA ANVISA.		
43		<p>CATETER DUPLO LÚMEM PARA ACESSO VENOSO CENTRAL. TAMANHO 5 FR X 13 E OU 15 CM. FABRICADO EM POLIURETANO, TERMOSENSÍVEL E BIOCOMPÁTIVEL; DEVE POSSUIR MARCAS CENTIMETRADAS AO LONGO DO CORPO DO CATETER; RADIOPACO; PONTA MACIA E FLEXÍVEL; AS INFORMAÇÕES SOBRE CALIBRE, COMPRIMENTO E NÚMERO DE LUMENS DEVEM</p> <p>ESTAR IMPRESSAS NO CATETER; POSSUIR ALETAS LATERAIS PARA SUTURAS; EXTENSÕES COM RIBONS COLORIDOS E IDENTIFICAÇÃO DOS LUMENS PROXIMAL, MEDIAL E DISTAL; POSSUIR CLAMPS DESLIZANTES E REMOVÍVEIS; POSSUIR FIO GUIA METÁLICO GRADUADO COM PONTA EM J; ACOMPANHAR SERINGA COM EMBOLO VALVULADO E DILATADOR EM POLIPROPILENO; ACOMPANHAR CLAMPS EXTRAS COM ALETAS DE FIXAÇÃO; DEVE SER LIVRE DE LÁTEX. APRESENTAR REGISTRO NA ANVISA.</p>	COTAÇÃO	BIOMEDICAL
			NOVA MÉDICA	KFF
			SALUTARY	KFF
			UNIDAS	KFF
			GLOBAL	?
44		<p>CATETER DUPLO LÚMEM PARA ACESSO VENOSO CENTRAL. TAMANHO 7 FR X 20 CM. FABRICADO EM POLIURETANO, TERMOSENSÍVEL E BIOCOMPÁTIVEL; DEVE POSSUIR MARCAS CENTIMETRADAS AO LONGO DO CORPO DO CATETER; RADIOPACO; PONTA MACIA E FLEXÍVEL; AS INFORMAÇÕES SOBRE CALIBRE,</p>	GLOBAL	BIOMEDICAL
			SC COMÉRCIO	BIOMEDICAL

		<p>COMPRIMENTO E NÚMERO DE LUMENS DEVEM ESTAR IMPRESSAS NO CATETER; POSSUIR ALETAS LATERAIS PARA SUTURAS; EXTENSÕES COM RUBS COLORIDOS E IDENTIFICAÇÃO DOS LUMENS PROXIMAL, MEDIAL E DISTAL; POSSUIR CLAMPS DESLIZANTES E REMOVÍVEIS; POSSUIR FIO GUIA METÁLICO GRADUADO COM PONTA EM J; ACOMPANHAR SERINGA COM EMBOLO VALVULADO E DILATADOR EM POLIPROPILENO; ACOMPANHAR CLAMPS EXTRAS COM ALETAS DE FIXAÇÃO; DEVE SER LIVRE DE LÁTEX. APRESENTAR REGISTRO NA ANVISA.</p>	SALUTARY	KFF
		<p>GRADUADO COM PONTA EM J; ACOMPANHAR SERINGA COM EMBOLO VALVULADO E DILATADOR EM POLIPROPILENO; ACOMPANHAR CLAMPS EXTRAS COM ALETAS DE FIXAÇÃO; DEVE SER LIVRE DE LÁTEX. APRESENTAR REGISTRO NA ANVISA.</p>	UNIDAS	KFF
45		<p>CATETER DUPLO LÚMEM PARA ACESSO VENOSO CENTRAL. TAMANHO 7 FR X 30 CM. FABRICADO EM POLIURETANO, TERMOSENSÍVEL E BIOCAMPÁTIVEL; DEVE POSSUIR MARCAS CENTIMETRADAS AO LONGO DO CORPO DO CATETER; RADIOPACO; PONTA MACIA E FLEXÍVEL; AS INFORMAÇÕES SOBRE CALIBRE, COMPRIMENTO E NÚMERO DE LUMENS DEVEM ESTAR IMPRESSAS NO CATETER; POSSUIR ALETAS LATERAIS PARA SUTURAS; EXTENSÕES COM RUBS COLORIDOS E IDENTIFICAÇÃO DOS LUMENS PROXIMAL, MEDIAL E DISTAL; POSSUIR CLAMPS DESLIZANTES E REMOVÍVEIS; POSSUIR FIO GUIA METÁLICO GRADUADO COM PONTA EM J; ACOMPANHAR SERINGA COM EMBOLO VALVULADO E</p>	GLOBAL	BIOMEDICAL
		<p>CATETER; RADIOPACO; PONTA MACIA E FLEXÍVEL; AS INFORMAÇÕES SOBRE CALIBRE, COMPRIMENTO E NÚMERO DE LUMENS DEVEM ESTAR IMPRESSAS NO CATETER; POSSUIR ALETAS LATERAIS PARA SUTURAS; EXTENSÕES COM RUBS COLORIDOS E IDENTIFICAÇÃO DOS LUMENS PROXIMAL, MEDIAL E DISTAL; POSSUIR CLAMPS DESLIZANTES E REMOVÍVEIS; POSSUIR FIO GUIA METÁLICO GRADUADO COM PONTA EM J; ACOMPANHAR SERINGA COM EMBOLO VALVULADO E</p>	SC COMÉRCIO	BIOMEDICAL
		<p>COMPRIMENTO E NÚMERO DE LUMENS DEVEM ESTAR IMPRESSAS NO CATETER; POSSUIR ALETAS LATERAIS PARA SUTURAS; EXTENSÕES COM RUBS COLORIDOS E IDENTIFICAÇÃO DOS LUMENS PROXIMAL, MEDIAL E DISTAL; POSSUIR CLAMPS DESLIZANTES E REMOVÍVEIS; POSSUIR FIO GUIA METÁLICO GRADUADO COM PONTA EM J; ACOMPANHAR SERINGA COM EMBOLO VALVULADO E</p>	MEDMAC	BALTON
		<p>GRADUADO COM PONTA EM J; ACOMPANHAR SERINGA COM EMBOLO VALVULADO E</p>	SALUTARY	KFF

	DILATADOR EM POLIPROPILENO; ACOMPANHAR CLAMPS EXTRAS COM ALETAS DE FIXAÇÃO; DEVE SER LIVRE DE LÁTEX. APRESENTAR REGISTRO NA ANVISA.		
--	---	--	--

c) reiterar as informações Parecer nº 4/2020/SESAU-CAFIINP (0012575064) no que diz respeito a análise técnica de conformidade, uma vez que em nenhum momento pugnamos pela desclassificação da empresa SC COM. no que tange a proposta para os itens 44 e 45.

Salvo melhor juízo é o parecer.

Marcelo Brasil da Silva, Assessor(a)
Cirlene de Fátima Rossi, Assistente

Quanto ao argumento "**DO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA**".

O edital estabeleceu dentre os requisitos de habilitação a comprovação da qualificação econômico-financeira, em observância ao princípio da legalidade, por meio da apresentação de balanço patrimonial exigível e apresentado na forma da lei:

b) **Balanço Patrimonial**, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro (a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Da leitura das regras editalícias colocadas acima, verifica-se que as empresas licitantes deveriam apresentar balanço patrimonial referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado.

Ocorre que conforme MP nº 931, de 30 de março de 2020 que alterou o art. 1.078 do Cód. Civil, " o documento do balanço, apresentado pela recorrida, estava vigente até o dia 31/07/2020". Considerando que a abertura do processo licitatório aconteceu no dia 16/07/2020 e todas as empresas participantes **deveriam apresentar seus documentos de habilitação e proposta anterior a abertura da fase de lances**, ou seja, **no momento de cadastramento da proposta**, tal exigência foi cumprida pela empresa UNIDAS MEDICAL que apresentou sim, o seu Balanço do exercício 2018. Em verdade, o fato da empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2018 em 16/07/2020, encontra respaldo na referida MP, pois o entendimento é o de que a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior somente se inicia a partir de 31/07/2020 do exercício atual.

Sobre a afirmação "**Sem assinatura-vide fls 04 e 05 do documento e; Sem autenticação, vide documentos validade da autenticação / A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 06/05/2020.**"

É importante destacar que absolutamente todas as páginas (38 a 44) que compõem o balanço patrimonial **foram assinadas digitalmente com selo de autenticação digital** e assim o balanço apresentado seria apto a comprovar capacidade econômico-financeira da empresa.

Logo, em ato contínuo, despachamos os documentos de habilitação (0013022890) ao Contador desta Supel, para emissão de parecer técnico contábil quanto as alegações técnicas.

Em resposta, o Contador se manifestou por meio do Parecer nº 5/2020/SUPEL-CEL (0013625701). Eis o teor:

Parecer nº 5/2020/SUPEL-CEL

PARECER CONTÁBIL

DESTINO: EQUIPE DELTA/SUPEL

PREGOEIRA: FABÍOLA MENEGASSO DIAS

PREGÃO ELETRÔNICO 279/2020 - DELTA

OBJETO: Implantação de Sistema de Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Materiais/Produtos Médicos Hospitalares/Penso/Insumos/Produtos para saúde - Cateteres, Tubos e outros) - Grupo de apresentação "Cateteres".

ASSUNTO: Análise de Qualificação Econômico-financeira.

Senhora Pregoeira,

Conforme despacho exarado por Vossa Senhoria, no qual solicita posicionamento deste Técnico quanto aos recursos apresentados no processo. Passamos a relatar o seguinte:

As recorrentes alegam que a licitante **UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP** apresentou Balanço Patrimonial em desacordo as exigências editalícias.

Em suma, alegam que o Balanço apresentado deveria ser o do exercício de 2019, e não o de 2018 apresentado pela licitante.

Do resultado da análise:

O entendimento deste Contador é o de que o Balanço Patrimonial apresentado pela licitante respeita as regras editalícias.

Com relação a alegação de que o Balanço Patrimonial do exercício de 2018 não tem validade para o certame, informo que com o advento da MEDIDA PROVISÓRIA 931/2020 convertida na LEI 14.030/2020, foi estendido o prazo para assembleia dos sócios até o final do mês de julho. Conforme trecho da lei seguir:

-Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o [art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.

Conjugando-se o artigo 4º da lei 14.030/2020 com o artigo 1078 da Lei 10.406/2002, verifica-se que dentre os rol de atribuições da assembleia dos sócios está o de deliberar sobre o Balanço Patrimonial, vejamos:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Dessa forma, por dedução lógica, entende-se que se o prazo da assembleia dos sócios, a qual deliberará sobre o Balanço Patrimonial da entidade foi estendido para o final do mês sete, o prazo para registro desta peça contábil também foi estendido.

Com relação a alegação de que o Balanço Patrimonial foi apresentado sem assinatura e Sem autenticação, tal alegação é totalmente descabida pois o referido documento foi assinado digitalmente com selo de autenticação digital.

Ante os argumentos apresentados, concluímos que as alegações apresentadas pelas recorrentes não são suficientes para declarar que a licitante UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP tenha apresentado Balanço Patrimonial em desacordo com a legislação vigente.

Submetemos o Parecer a Vossa Senhoria para apreciação, e salientamos que se trata de uma peça meramente opinativa a qual não vincula decisão do Ilustre Pregoeiro.

Porto velho – RO, 18 de setembro de 2020.

Everson Luciano Germiniano da Silva
Téc. em Lic. Reg. e Análise de Preços - Contabilidade
Matrícula: 300137932

E ainda "DO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR".

As recorrentes, questionam que os atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa UNIDAS, são irregulares, que não constam de quantidades, apenas informam que houve o fornecimento a contento sem indicar, características e quantidades, ao menos suficientes para atender as exigências editalícias impostas para outras empresas nesse certame e que as notas apresentadas após diligência não podem ser aceitas.

Pois bem, verifica-se nos autos, conforme edital, quando do cadastramento da proposta no sistema Comprasnet, deverão os licitantes encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, CONCOMITANTEMENTE com os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos no item 13 e seus subitens deste Edital, que a empresa recorrida anexou 03 (três) atestados de capacidade técnica (0013022890), sendo o primeiro emitido pela SPDM - Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina (Hospital São Paulo), no dia 27 de novembro de 2018; o segundo foi emitido pela MEDIMAC - COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA ME, no dia 28 de novembro de 2018; e por fim, o terceiro atestado foi emitido pela DAVIMED Distribuidora, no dia 25 de setembro de 2019, todavia, apenas este, trouxe descrito quantitativos, conforme página (53/73) do documento mencionado.

Considerando o item "13.8.2.2, do edital que preconiza:

"13.8.2.2 - Caberá ao corpo técnico (Pregoeiro e Equipe de apoio) da SUPEL/RO, cumprir e fazer cumprir o que preconiza a Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 02/2017, em seu artigo 3º, incisos II, III e parágrafo único, **observando o valor individual de cada produto**, desta forma solicitará ou não a apresentação do atestado de capacidade técnica, conforme disposto na norma abaixo" (grifos nossos).

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo"; Parágrafo único.

Nos itens 42 e 43, na qual a empresa UNIDAS MEDICAL foi declarada vencedora, com valores arrematados de R\$ 200.000,00 e R\$ 154.000,00, respectivamente, não ultrapassaram o valor individual de R\$ 650.000,00 em cada produto, com isto, não se exige comprovação de quantidades em seus atestados de capacidade técnica, sendo apenas necessário a comprovação de compatibilidade em característica. O que foi comprovado nos atestados, se não vejamos:

- Atestado São Paulo - É nosso fornecedor de materiais médicos, correlatos e hospitalares;

- Atestado Medimac - Com o ramo de Comércio Atacadista e Importação de Materiais médicos, correlatos, hospitalares entre outros, é integrante do rol de fornecedor, com os produtos, Kit ligadura esofágica LIGA GRIP KFF- SLVE - Sistema para tratamento incontinência urinária feminino tipo malha Sling INTERLIFT KFF-IUF.

- Atestado Davimed - Forneceu 21 Kits de ligaduras esofágicas + 10 kit de sling-iuf - sling - interlift.

Para o item 44, com valor arrematado R\$ 678.400,00 e quantidade solicitada de 10.600 unidades, e apenas este, a recorrida deverá comprovar 10% dos quantitativos entregues. Diante dos atestados apresentado pela recorrida, onde consta em parcial o fornecimento dos materiais, esta pregoeira abriu diligência a fim de que a licitante apresentasse documento hábil a comprovar os quantitativos entregues, e os tais foram apresentados, conforme se vê nos documentos (0013023677). Entretanto, as notas fiscais enviadas em sede de diligência, ultrapassam o valor requerido no item, satisfazendo por tanto o quantitativo de 10% (dez por cento) exigidos para tal item e excluída qualquer possibilidade de ilegitimidade dos documentos apresentados.

Extrai-se que, no que se refere a análise técnica, a SESAU realizou uma nova análise da proposta da recorrida e conforme despacho SESAU-CAFI (0013421911), conclui-se que as alegações das recorrentes **PROCEDEM PARCIALMENTE**, no quesito análise técnica dos produtos, sendo que a decisão da pregoeira substituta deve ser **REFORMADA**, cabendo à Administração o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa, pois assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:

- 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e
- 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento". (p. 25).

Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante da reforma do posicionamento da análise técnica realizada pela SESAU/RO, é imperioso que utilizemos da autotutela para reformar a decisão que habilitou a proposta da empresa **UNIDAS MEDICIAL IMP. E EXP.LTDA**, para os **itens 42, 43 e 44**, bem como a empresa **MEDIMAC COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA**, para o **item 45**.

Assim, ancoradas nas súmulas nº 346 e 473 do STF, bem como no art. 53, do Diploma Federal N. 9.784/99, e ainda sob a luz cristalina do Decreto Estadual N. 12.205/06, bem como da Lei Federal 10.520/02, prolatamos a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Em suma, pelas razões de fato e de direito acima expostas, sabendo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas, e decidimos a seguir:

1. **Reformar** a decisão que habilitou a empresa **UNIDAS MEDICIAL IMP. E EXP.LTDA**, para os **itens 42, 43 e 44**.
2. **Reformar** a decisão que habilitou a empresa **MEDIMAC COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA**, para o **item 45**.

Destacamos que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeira equipe DELTA/SUPEL/RO
Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 22/09/2020, às 22:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013677452** e o código CRC **1A19A687**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 792/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0036.327819/2019-22 - **Pregão Eletrônico**
nº 279/2020/DELTA/SUPEL/RO.

Procedência: Comissão de Licitação DELTA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Objeto: Implantação de Sistema de Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Materiais/Produtos Médicos Hospitalares/Penso/Insumos/Produtos para saúde - Cateteres, Tubos e outros) - Grupo de apresentação "Cateteres".

Valor estimado: R\$ 8.637.089,20 (oito milhões, seiscentos e trinta e sete mil, oitenta e nove reais e vinte centavos).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO. Não atendido as exigências econômica, financeira e balanço. Conhecimento. Deferimento. Parcialmente PROCEDENTE.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recursos administrativo interpostos tempestivamente pelas recorrentes **COTAÇÃO COM REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO** (0013357997) e **SC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** (0013358624), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 279/2020/DELTA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
5. Foram apresentadas contrarrazões pela licitante **UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP** (0013358325); (0013358717).

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE COTAÇÃO COM REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO (0013357997)

6. A Recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a recorrida **UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP** para os itens 42 e 43.
7. Alega que a recorrida fora classificada e habilitada de forma equivocada, haja vista não atender as exigências econômicas, financeira e balanço.
8. Acentua que deixou de apresentar Balanço patrimonial, incidindo no subitem 13.7 do Edital, apresentou atestado de capacidade técnica irregular (salientando que outra empresa fora inabilitada por razão semelhante). Afirma que os atestados da recorrida não constam de quantidades, apenas informam que houve o fornecimento, sem indicar características e quantidades.. Salienta que não atendeu ao descritivo no Edital, quanto a **SERINGA COM EMBOLO VALVULADO**.
9. Pugna a Recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar e inabilitar a Recorrida no certame.

IV - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE SC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI (0013358407)

10. A Recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a recorrida **UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP** para o item 43.
11. Alega que a recorrida não atende quanto a comprovação de capacidade econômica financeira ao apresentar tais alegações descritas abaixo:

- 1 - balanço - encerramento exercício de 2018;
- 2 - sem assinatura vide fls 04 e 05 do documento;

3 - sem autenticação, vide documentos validade da autenticação (a consulta desta }Declaração estará disponível em nosso site até 06/05/2020).

12. Acentua ainda que, igualmente oferta produto que não atende SERINGA VALVULADO.
13. Menciona ainda quanto a sua desclassificação para o item 45, e questiona ainda, quanto a classificação da concorrente vencedora **MEDIMAC COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA** para o item 45 (relacionado a medida do objeto).
14. Pugna a Recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar as Recorridas no certame.

IV - DA CONTRARRAZÃO DA LICITANTE UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP (0013358717)

15. Em sua contrarrazão, a Recorrida afirma que o recurso interposto é claramente infundado, sem embasamentos, com o pleno intuito de prejudicar o andamento da licitação e suas futuras aquisições.
16. Sustenta que nos itens 42 e 43, os valores não ultrapassam o valor individual de R\$ 650.000,00 em cada produto. Com isto, não se exige comprovação de quantidades em seus atestados de capacidade técnica.
17. Quanto ao item 44, informa que apresentaram apenas documentos compatíveis com os seus atestados de capacidade técnica, salienta que todos de acordo, conforme exigido para os itens 42, 43 e 44, sem terem relação nenhuma com os fatos do item 45.
18. Enfatiza ainda que a recorrida atende a todas as exigências do Edital e seus descritivos, cotando o produto de acordo com o solicitado.
19. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão de sua habilitação.

V- DECISÃO DA PREGOEIRA (0013677452)

20. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

- PROCEDENTES os recursos interpostos.
- 1. **Reformar** a decisão que habilitou a empresa **UNIDAS MEDICAL IMP. E EXP.LTDA**, para os **itens 42, 43 e 44**.
- 2. **Reformar** a decisão que habilitou a empresa **MEDIMAC COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA**, para o **item 45**.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

21. O recurso interposto pela **COTAÇÃO COM REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO**, em face da recorrida **UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP**, apresenta tais alegações supramencionadas no título III do presente parecer.

22. Pois bem, passamos à analisar o mérito mencionado.

23. Em sua defesa informa que:

A Recorrente não efetuou a devida e correta leitura do Edital e apresentou este primeiro ponto do seu recurso totalmente descabido. Nos itens 42 e 43 na qual a empresa UNIDAS MEDICAL foi declarada vencedora, não ultrapassaram o valor ÍNDIVIDUAL de R\$ 650.000,00 em CADA PRODUTO. Com isto, não se exige comprovação de quantidades em seus atestados de capacidade técnica.

24. Noutro ponto a recorrente alegou o Balanço Patrimonial apresentado pela recorrida UNIDAS MEDICAL, está em desacordo, haja vista ter apresentado o documento referente ao ano de 2018 e não o último exercício fiscal, que seria 2019.

25. Em sua defesa informa que:

A abertura do processo licitatório aconteceu no dia 16/07/2020 e todas as empresas participantes deveriam apresentar seus documentos de habilitação e proposta anterior a abertura da fase de lances, ou seja, no momento de cadastramento da proposta, tal exigência foi cumprida pela empresa UNIDAS MEDICAL que apresentou sim, o seu Balanço do exercício 2018. Porém, este documento estava vigente até o dia 31/07/2020 conforme MP nº 931, De 30 De Março De 2020 que alterou o art. 1.078 do Cód. Civil.

Sua habilitação aconteceu no dia 24/08/2020 atendendo a todas as solicitações do Edital e do Pregoeiro via chat, anexando os documentos solicitados e em nenhum momento foi exigida a apresentação do novo documento de Balanço Patrimonial 2019. Entendemos que esta Digna Comissão de Licitação verificou o SICAF da empresa UNIDAS MEDICAL e constatou que sua regularização contábil estava de acordo, pois o Balanço já estava atualizado junto a plataforma e se o Pregoeiro tivesse solicitado via chat para anexá-lo no sistema, o mesmo seria atendido totalmente de acordo.

26. Destarte, o inconformismo das recorrentes recai ainda contra a Análise Técnica do objeto, alegando que o produto ofertado pela recorrida está em desacordo, não atendendo as exigências do Edital.

27. No tocante a compatibilidade dos objetos ofertados com o solicitado no edital (0012573167), foram feitas diligências à origem (0013360916), no intuito de obter manifestação técnica, tendo como retorno da SESAU a seguinte manifestação (0013421911). Eis a conclusão:

III - DAS CONCLUSÕES:

a) recomendar que o corpo técnico da douta SUPEL/RO analise os quesitos relativos a habilitação da empresa UNIDAS MEDICAL para os itens 42, 43, 44 e 45, no que foi aduzido pela reclamante no que tange as regras do certame licitatório, bem como, os princípios basilares que norteiam a administração pública;

b) **rever o posicionamento técnico anteriormente apresentado** que pugnou pela classificação dos itens 44 e 45 das marcas KFF e BALTON ofertados pelas empresas UNIDAS MEDICAL, SALUTARY CENTRO NORTE e MEDMAC, uma vez que os produtos ofertados das citadas marca não detém SERINGA COM EMBOLO VALVADO e no caso específico da empresa UNIDAS MEDICAL o item 45 não atende o tamanho solicitado (30 cm) para o produto em questão junto ao edital.

Também estamos revendo o posicionamento técnico anterior que relativo aos itens 42, 43 e 44 uma vez que tratam-se do mesmo princípio acima, ou seja, os produto ofertados da marca KFF ofertados pelas empresas UNIDAS MEDICAL, SALUTARY e NOVA MÉDICA deverão ser considerados inaptos/em desacordo com o solicitado por esta administração tendo em vista que não atendem as especificações solicitadas junto ao edital.

28. Quanto ao argumento "DO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA". O edital estabeleceu dentre os requisitos de habilitação a comprovação da qualificação econômico-financeira, em observância ao princípio da legalidade, por meio da apresentação de balanço patrimonial exigível e apresentado na forma da lei:

b) **Balanço Patrimonial**, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro (a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido

(licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

29. Contudo, todas as empresa participantes do certame licitatório deveriam apresentar documentos de habilitação e proposta anterior a abertura da fase de lances, no momento de cadastramento, devendo apresentar balanço patrimonial referente ao último exercício social, ou Balanço de abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado/ registrado na junta Comercial Estadual.

30. Sobre a alegação de 'não haver assinatura nas folhas 04 e 05, e não constar autenticação. Destacamos que todas as páginas foram assinadas digitalmente. Para rechaçar qualquer dúvida, fora despachado pela Sra. Pregoeira ao Contador da SUPEL os documentos de habilitação (0013022890). Ensejando na manifestação por meio do Parecer nº 5/2020/SUPEL-CEL (0013625701). In verbis:

Parecer nº 5/2020/SUPEL-CEL

PARECER CONTÁBIL

DESTINO: EQUIPE DELTA/SUPEL

PREGOEIRA: FABÍOLA MENEGASSO DIAS

PREGÃO ELETRÔNICO 279/2020 - DELTA

OBJETO: Implantação de Sistema de Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Materiais/Produtos Médicos Hospitalares/Penso/Insumos/Produtos para saúde - Cateteres, Tubos e outros) - Grupo de apresentação "Cateteres".

ASSUNTO: Análise de Qualificação Econômico-financeira.

Senhora Pregoeira,

Conforme despacho exarado por Vossa Senhoria, no qual solicita posicionamento deste Técnico quanto aos recursos apresentados no processo. Passamos a relatar o seguinte:

As recorrentes alegam que a licitante **UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP** apresentou Balanço Patrimonial em desacordo as exigências editalícias.

Em suma, alegam que o Balanço apresentado deveria ser o do exercício de 2019, e não o de 2018 apresentado pela licitante.

Do resultado da análise:

O entendimento deste Contador é o de que o Balanço Patrimonial apresentado pela licitante respeita as regras editalícias.

Com relação a alegação de que o Balanço Patrimonial do exercício de 2018 não tem validade para o certame, informo que com o advento da MEDIDA PROVISÓRIA 931/2020 convertida na LEI 14.030/2020, foi estendido o prazo para assembleia dos sócios até o final do mês de julho. Conforme trecho da leia seguir:

-Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o [art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.

Conjugando-se o artigo 4º da lei 14.030/2020 com o artigo 1078 da Lei 10.406/2002, verifica-se que dentre os rol de atribuições da assembleia dos sócios está o de deliberar sobre o Balanço Patrimonial, vejamos:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Dessa forma, por dedução lógica, entende-se que se o prazo da assembleia dos sócios, a qual deliberará sobre o Balanço Patrimonial da entidade foi estendido para o final do mês sete, o prazo para registro desta peça contábil também foi estendido.

Com relação a alegação de que o Balanço Patrimonial foi apresentado sem **assinatura e Sem autenticação, tal alegação é totalmente descabida pois o referido documento foi assinado digitalmente com selo de autenticação digital.**

Ante os argumentos apresentados, concluímos que as alegações apresentadas pelas recorrentes não são suficientes para declarar que a licitante **UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP tenha apresentado Balanço Patrimonial em desacordo com a legislação vigente.**

Submetemos o Parecer a Vossa Senhoria para apreciação, e salientamos que se trata de uma peça meramente opinativa a qual não vincula decisão do Ilustre Pregoeiro.

Porto velho – RO, 18 de setembro de 2020.

Everson Luciano Germiniano da Silva
Téc. em Lic. Reg. e Análise de Preços - Contabilidade
Matricula: 300137932

31. Quanto a alegação de que, a licitante recorrida não atende os requisitos de qualificação técnica, verifica-se nos autos que a licitante recorrida anexou 03 atestados de capacidade técnica (0013022890), conforme página (53/73) do documento mencionado.

32. Conforme preconiza o subitem 13.8.2.2 do Edital. Eis o teor:

“13.8.2.2 - Caberá ao corpo técnico (Pregoeiro e Equipe de apoio) da SUPEL/RO, cumprir e fazer cumprir o que preconiza a Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 02/2017, em seu artigo 3º, incisos II, III e parágrafo único, **observando o valor individual de cada produto**, desta forma solicitará ou não a apresentação do atestado de capacidade técnica, conforme disposto na norma abaixo” (grifos nossos).

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;
II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo”; Parágrafo único.

33. Neste viés, Extrai-se que, no que se refere a análise técnica, a SESAU realizou uma nova análise da proposta da recorrida e conforme despacho SESAU-CAFII (0013421911), conclui-se ser parcialmente procedentes tais alegações em epígrafe.

34. Nesse contexto, sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

35. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Desta forma, cabe à Administração o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa, pois assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

36. Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

37. Posto isso, tendo por respaldo à Análise da Equipe Técnica da SESAU/RO (0013421911) e do princípio da autotutela, assiste razão a Pregoeira em reformar sua decisão para inabilitar as Recorridas **UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP** para os itens 42, 43 e 44, e a **MEDIMAC COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA**, para o **item 45**.

VII - CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, tendo por respaldo a análise da Equipe Técnica da SESAU/RO, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **Parcialmente PROCEDENTES** os recursos interpostos pelas Recorrentes **COTAÇÃO COM REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO** e **SC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, para inabilitar as recorridas **UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP** para os **itens 42, 43 e 44**, e a **MEDIMAC COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA** para o **item 45**.

39. Havendo a necessidade de reforma das decisões tomadas na Ata de julgamento do certame (0013308960).

40. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

41. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

42. O presente parecer carece da aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, consoante determina o art. 9º, inciso I, da Resolução 08/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB.

43. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 15/10/2020, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 16/10/2020, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013732939** e o código CRC **982EBDC0**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 163/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação DELTA

Fabíola Menegasso Dias

Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 279/2020/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0036.327819/2019-22

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0013677452) e ao Parecer 792 (0013732939) exarado pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **Parcialmente PROCEDENTES** os recursos interpostos pelas Recorrentes **COTAÇÃO COM REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO** e **SC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, para inabilitar as recorridas **UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP** para os **itens 42, 43 e 44**, e a **MEDIMAC COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA** para o **item 45**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/DELTA.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARCIO ROGERIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 20/10/2020, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014150686** e o código CRC **95E2309B**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.327819/2019-22

SEI nº 0014150686